



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0021393-63.2016.5.04.0234

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 40.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** VALDINEI ROCHA GUTERRES DA SILVA

ADVOGADO: LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA

**RECORRENTE:** TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM

**RECORRENTE:** PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM

**RECORRIDO:** VALDINEI ROCHA GUTERRES DA SILVA

ADVOGADO: LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA

**RECORRIDO:** TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM

**RECORRIDO:** PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM

**PERITO:** GUILHERME STAROSTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
11ª Turma

### Identificação

PROCESSO nº 0021393-63.2016.5.04.0234 (ROT)

RECORRENTE: VALDINEI ROCHA GUTERRES DA SILVA, TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

RECORRIDO: VALDINEI ROCHA GUTERRES DA SILVA, TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

RELATOR: VANIA MARIA CUNHA MATTOS

### EMENTA

#### **DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR.**

Configurado o nexu de concausalidade entre as atividades realizadas pelo autor e doença ocupacional desenvolvida, incumbe ao empregador a reparação pelos danos decorrentes, na forma dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ** para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Por maioria de votos, vencida a Relatora **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para deferir-lhe o pagamento de indenização por lucros cessantes, correspondente à diferença entre a remuneração mensal paga pelo empregador e o valor do benefício previdenciário recebido, no período de 19.ABR.2014 a 23.JUN.2014, com juros e correção monetária, na forma da lei da execução conforme restar apurado em liquidação de sentença.

Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ.**

Mantido o valor da condenação para os efeitos legais.



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA CUNHA MATTOS - 08/09/2020 14:30:13 - 9c40a9f  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072810393711000000048869511>  
Número do processo: 0021393-63.2016.5.04.0234  
Número do documento: 20072810393711000000048869511

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2020 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença de parcial procedência (ID. 72f5877), as rés e o autor recorrem ordinariamente.

A primeira ré, TLM - Total Logistic Management Serviços de Logística LTDA., impugna a sentença em relação à doença decorrente do trabalho e nexos causal, indenização por danos morais, responsabilidade solidárias das rés (ID. 5c8dfffb).

A segunda ré, Prometeon Tyre Group Industria Brasil LTDA., impugna a sentença quanto à responsabilidade solidária das rés (ID. 99ad151).

O autor apresenta recurso adesivo, requer a reforma da sentença para que haja o deferimento de indenização por danos morais, pensão vitalícia e lucros cessantes (ID. faf6a4b).

Há contrarrazões do autor (ID. 4c71fcb) e da primeira ré (ID. b043e8b).

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ E RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA**

#### **1.1 RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE.**

A sentença reconhece a doença ocupacional, concluindo pela existência de nexos concausal entre a doença psiquiátrica apresentada pelo autor e as atividades laborais desenvolvidas para as rés, com a condenação solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.



Defere a indenização correspondente aos salários do período de estabilidade - de 11.FEV.2015 a 23.JUN.2015 - e indefere o pedido de indenização por danos materiais, sob o fundamento que o autor não apresenta limitação ou perda funcional.

A primeira ré alega a inexistência denexo causal ou concausal entre a doença do autor e as condições de trabalho na empresa. Refere inexistir incapacidade laboral ou limitação funcional, estando o autor plenamente apto ao exercício de suas funções. Alega que, após a saída da empresa, o demandante teve outros vínculos de emprego, permanecendo com os mesmos sintomas depressivos, o que corrobora a tese que a sua doença não tem origem ocupacional.

Invoca a inexistência de dolo ou culpa da empresa e requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e do período da estabilidade. De forma sucessiva, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais para que não ultrapasse o *quantum* estabelecido no §1º, IV do artigo 221-G da CLT.

O autor alega que, tendo em vista a gravidade dos atos praticados pelas rés e, em observância ao princípio da razoabilidade, o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para atingir o caráter pedagógico da punição.

E, que não obstante esteja atualmente apto ao trabalho, sem limitação funcional, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 19.ABR.2014 a 23.JUN.2014, razão pela qual tem direito pelo menos no período em que perdurou a incapacidade à pensão mensal, ou, de forma sucessiva, aos lucros cessantes.

### **1.1.1 Doença ocupacional. Responsabilização do empregador**

O autor foi admitido na primeira ré em 07.JUN.2011, para exercer a função de "auxiliar de armazém", tendo sido dispensado sem justa causa em 10.FEV.2015, quando recebia a remuneração mensal de R\$1.115,12, com aviso prévio projetado para 11.MAR.2015 (conforme carteira de trabalho de ID. cb0d263 - Pág. 3 e termo de rescisão de ID. 4061502 - Pág. 1).

Consoante documentos do INSS, o autor esteve afastado do trabalho a partir de e 04.ABR.2014 e em gozo de auxílio doença no período de 19.ABR.2014 a 23.JUN.2014, com diagnóstico de "*Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos*" e considerações de "*Episódio depressivo com internação hospitalar em 04.2014*". (ID. fc56631).

A indenização por acidente do trabalho ou por doença ocupacional a ele equiparada - à exceção de casos excepcionais, em que a atividade é qualificada como de risco, o que não é o caso da presente ação - pressupõe o dano, onexo causal (ou concausal) e a culpa, que no caso, deve ser provada e não



presumida, sob pena de se presumir que toda e qualquer atividade laboral é tida como de risco, assim como a automática responsabilização das empresas e empregadores, o que não tem qualquer parâmetro doutrinário ou jurisprudencial.

A decisão de primeiro grau reconhece a responsabilização subjetiva das rés pela doença ocupacional do empregado, concluindo estar suficientemente comprovado o nexos concausal entre as suas atividades e o desencadeamento da doença psiquiátrica.

No que diz respeito à doença sofrida pelo empregado, tida como ocupacional, ainda que a ré não negue sua ocorrência, considera que o desenvolvimento não teve relação com as atividades desempenhadas durante o contrato de trabalho, razão da pretensão de exclusão da sua responsabilização.

Por ocasião da perícia técnica, o autor relatou o que segue (ID. d760307 - Pág. 3 e 4):

***História da Doença Atual:***

*O reclamante refere que estava trabalhando na reclamada e que foi promovido para conferente de armazém em dezembro de 2012. Após a promoção aumentou muito a quantidade de horas de trabalho. Diz que como havia sido promovido, muitos vinham lhe pedir ajuda no trabalho. Trabalhava das 14h10min até as 22h10min mais quatro horas extras, de modo que ficava trabalhando até as 02h10min. Nos domingos, que seria o seu dia de folga, trabalhava de 08 a 12 horas.*

*Acredita que tenha mantido esse horário de trabalho por cerca de sete a oito meses. Fazia a até 200 ou 220 horas extras por mês. Sentia-se muito cansado na situação e não podia dizer que não iria ficar fazendo horas extras. Passou a ficar desanimado, cansado, sem iniciativa, também passou a se isolar das pessoas e se trancou no quarto. Não queria mais se alimentar e estava muito triste. Já chegava no trabalho desanimado e cansado.*

*Após ter faltado o trabalho uma semana a família viu que não estava bem e no retorno ao trabalho após as faltas a empresa lhe encaminhou para consultar com o médico do trabalho. Consultou com o médico e relatou os seus sintomas e foi encaminhado para internação psiquiátrica.*

*Internou no Hospital Parque Belém pelo convênio da reclamada em abril de 2014 sob os cuidados do psiquiatra Luiz Nicomedes Arena Coronel. Na época chegou a ter o pensamento de pegar uma faca e se matar. Foi diagnosticada depressão e foi medicado. Na alta estava usando sertralina e risperidona. Foi afastado do trabalho e encaminhado ao INSS, tendo recebido benefício até 23/06/2014.*

*Teve alta acreditando que estava melhor, mas chegou no trabalho e não sentia mais motivação para seguir trabalhando na reclamada. Na ocasião teve que trabalhar e pediu para ser demitido. Na época estava em tratamento no Centro Clínico Gaúcho com o Dr. Giovanni Tesser. Laborou até a demissão da reclamada.*

*Após a demissão trabalhou numa incorporadora por um mês e após laborou como porteiro por quase um ano. Diz que no último trabalho estava sofrendo muito com a pressão e não estava mais gostando do trabalho. Consultou pela última vez em julho de 2017 na Central de Consultas com o Dr. André Kracker Imthon e diz que está usando a*



*sertralina 50 mg ao dia e risperidona 2 mg ao dia. Renova a receita em posto de saúde. Vem se sentindo bem, mas fica mal se para de tomar a medicação.*

(grifou-se)

Acerca da doença psiquiátrica sofrida pelo demandante, o perito médico psiquiatra apresenta as seguintes considerações e conclusões (ID. d760307 - Pág. 6 e 7):

[...]

**Discussão Diagnóstica:** *O reclamante apresentou um quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de depressão sem sintomas psicóticos o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. O humor depressivo varia pouco de dia para dia. Atualmente está recuperado.*

**Diagnóstico positivo:**

*Sem diagnóstico psiquiátrico atual.*

**Comentários médico-legais: [...]**

*No caso do reclamante, a doença iniciou no começo de 2014, na época em que estava trabalhando para as reclamadas. Foi internado em hospital psiquiátrico, afastado do trabalho e encaminhado ao INSS, tendo percebido benefício tipo 31 de 04/04/2014 até 23/06/2014, conforme perícia previdenciária anexada ao processo (ID. fc56631 - Pág. 2). Retornou ao trabalho e seguiu laborando até a demissão. Atualmente o reclamante está recuperado e apto para o trabalho. A doença tem causas principais genéticas/hereditárias, não tendo nexo causal com o trabalho.*

*Entretanto, a patologia pode ter sido desencadeada pelo trabalho. Deixo a critério desse Juízo, através maneira que achar mais pertinente (prova testemunhal ou outra), avaliar se o relato da reclamante quanto ao excesso de trabalho (informa que no começo de 2014 trabalhava cerca de 12 horas por dia sem nenhum dia de folga) ocorreu da forma descrita no laudo pericial. Sendo dessa forma, pode-se afirmar que o quadro psiquiátrico foi desencadeado (nexo concausal) pelo trabalho. Caso contrário, o estresse no trabalho é somente um sintoma da doença e a doença seria secundária as suas interpretações.*

[...]

**Conclusão:**

- *O reclamante apresentou quadro compatível com a CID 10 F32.2 - Episódio grave sem sintomas psicóticos.*
- *Não há incapacidade laborativa para a sua função.*
- *A presença de nexo concausal do quadro psiquiátrico com o trabalho exercido para as reclamadas depende de prova judicial.*



- O índice de perda, de conformidade com a tabela DPVAT, é de 0% (zero por cento) da capacidade laborativa.

(grifou-se)

O perito técnico é preciso ao afirmar que, caso comprovado o excesso de trabalho na forma como relatada por ocasião da perícia, "o quadro psiquiátrico foi desencadeado (nexo concausal) pelo trabalho", tendo, portanto, origem ocupacional. O especialista médico deixa a critério do Juízo, por meio da produção de outras provas, a averiguação da veracidade do excesso de trabalho reportado pelo demandante.

Embora o julgador não esteja adstrito às conclusões da prova pericial, nos termos dos artigos 371 e 479 do Cód. de Processo Civil, não verifico, no caso, elementos capazes de afastar o entendimento do perito médico, profissional da confiança do juízo, que expôs sua conclusão orientado pela imparcialidade e com base nas informações prestadas pelo autor, nos exames e atestados médicos e nos documentos previdenciários.

No que se refere à constatação do excesso de trabalho relatado pelo autor no laudo pericial, adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença que bem descrevem o contexto fático, conforme trecho a seguir transcrito:

*Os controles de horário do autor são prova suficiente das exaustivas jornadas realizadas por ele na prestação de serviços às reclamadas. Observe-se que, desde o início do seu contrato de trabalho, eram comuns as extensas jornadas que culminavam na prestação de serviços por mais de 12 horas em diversos dias da mesma semana e, **muitas vezes**, sem a concessão das folgas semanais.*

*Cabe destacar que, no período que antecedeu à internação psiquiátrica do autor - ocorrida em **04.04.2014** - mais impressionante e absurda é a carga horária a que foi submetido, trabalhando ininterruptamente de 04.03 a 03.04.2014, sem qualquer folga, com a realização de jornadas de 12 horas em praticamente todos os dias, o que **totalizou cerca de 348 horas trabalhadas em um mês!** No mês anterior, tal já havia também ocorrido, laborando o reclamante de 06.02 a 01.03.2014 sem folgas. Também, em vários desses dias trabalhados (inclusive) **não foi respeitado o intervalo de 11 horas** entre duas jornadas.*

*Por conseguinte, está suficientemente comprovada a responsabilidade das reclamadas pelo, não prosperando desencadeamento da doença de que o autor padeceu as impugnações ao laudo em sentido contrário.*

[...]

(grifos na origem)





As circunstâncias acima descritas corroboram a versão do autor e a conclusão do perito, que as atividades desempenhadas para a empresa desencadearam o quadro depressivo grave por ele apresentado, culminando no afastamento do trabalho para gozo do benefício previdenciário.

Na situação fática controvertida, estão presentes o dano (doença ocupacional), o nexo de concausalidade entre a patologia e o trabalho prestado em favor da ré, assim como configurada culpa da empregadora, por ter exigido do empregado trabalho excessivo, sem conceder as folgas e intervalos imprescindíveis à manutenção da saúde física e mental do trabalhador.

Consigno que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias para garantir a integridade física dos seus empregados, conforme previsão do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, artigo 157 da CLT e artigo 19, §§1º e 3º, da Lei 8.213/91.

Assim, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento de doença ocupacional e, como consequência, quanto ao dever da ré de indenizar o autor pelos danos causados e relacionados com o trabalho realizado.

#### **1.1.2 Indenização por danos morais. Estabilidade.**

O dano moral, na hipótese, é *in re ipsa*, porque os próprios fatos, em razão da sua gravidade, são causa de intensa aflição e angústia, dispensando a comprovação do prejuízo.

Em relação ao valor arbitrado, de acordo com o artigo 944 do Código Civil, a indenização por ato ilícito deve observar a extensão do dano e ainda, em conformidade com a doutrina específica, também considerar a gravidade do ato lesivo, o grau de culpa do ofensor e as condições específicas do caso concreto para eventual efeito punitivo e pedagógico da condenação. Entretanto, a natureza íntima e subjetiva da lesão de ordem moral exige a avaliação da extensão do dano pelo prisma do ato lesivo e seu potencial lesivo ao ser humano com higidez psicológica comum, verificado na maior parte dos indivíduos de determinada sociedade e em determinado contexto histórico, político e econômico.

No caso, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado na origem a título de indenização por danos morais é excessivo e comporta redução. Não obstante a natureza do dano (integridade psíquica) e sua extensão (incapacidade para o trabalho por mais de 2 meses, com internação psiquiátrica), não se pode deixar de observar que o grau de culpa da empregadora resta mitigado pelo fato de o evento danoso ser de origem multifatorial, tendo a atividade na ré atuado como concausa do quadro psiquiátrico depressivo. Ainda, tendo em vista que o demandante já se encontra recuperado da enfermidade psiquiátrica, consigno que a lesão não deixou sequelas ou diminuição da capacidade laboral do trabalhador.





Com base nos critérios de razoabilidade, e consideradas as decisões proferidas por esta Turma em situações similares, reputo adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No que se refere à indenização decorrente do período de estabilidade, tendo sido reconhecida a origem laboral da doença que culminou no afastamento previdenciário do demandante (conforme documentos do INSS de ID. fc56631), deve ser mantida a condenação da sentença no aspecto, em observância ao artigo 118 da Lei 8.213/91 e à Súmula 378, item II, do TST.

### **1.1.3 Indenização por danos materiais. Pensão mensal. Lucros cessantes**

O Código Civil, em seus artigos 949 e 950, preceitua o que segue:

*Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*

Tendo em vista a total e plena aptidão para o trabalho do demandante, entendo que não caracterizados os requisitos para a concessão da pensão mensal prevista no artigo 950 do Código Civil. A pensão mensal pressupõe inabilitação ou depreciação da força do trabalho de modo permanente ou temporário após a convalescença ou a consolidação das lesões, o que não restou verificado no caso, em que a incapacidade laboral teve marco inicial e final bem definidos e curto prazo de duração, ficando limitada à data de cessação do benefício previdenciário.

Por outro lado, a redução total e temporária da capacidade para o trabalho, autoriza, em tese, o deferimento de indenização de despesas do tratamento e lucros cessantes até ao final da convalescença, nos termos do art. 950 do Cód.Civil.

No caso, não há pedido recursal quanto às despesas com tratamento médico ou com medicamentos, restringindo-se a controvérsia aos lucros cessantes.

No que diz respeito aos lucros cessantes, registro que durante o período de tempo em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em razão da patologia cujo nexó de concausalidade com o trabalho foi reconhecido nesta demanda, deixou de auferir rendimentos do salário.



Assim, faz jus o autor ao pagamento de lucros cessantes desse interregno, sendo indevida a dedução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por doença ocupacional. Tratam-se de parcelas distintas, baseadas em relações jurídicas inconfundíveis, uma de natureza previdenciária e outra de caráter civil.

É cabível, entretanto, a limitação da condenação à parcela de responsabilidade do empregador em casos de doença multifatorial, como no caso, a qual ora arbitro em 50%.

Assim, a indenização por lucros cessantes referente ao período de 19.ABR.2014 a 23.JUN.2014 deverá corresponder à metade das remunerações mensais que seriam recebidas do empregador no período, acrescidas de um duodécimo do terço de férias e de um duodécimo do décimo terceiro salário, com juros e correção monetária, conforme restar apurado em liquidação de sentença.

#### **1.1.4 Conclusão**

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da primeira ré, para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para deferir-lhe o pagamento de indenização por lucros cessantes, correspondente à metade das remunerações mensais que seriam recebidas do empregador no período de 19.ABR.2014 a 23.JUN.2014, acrescidas de um duodécimo do terço de férias e de um duodécimo do décimo terceiro salário, com juros e correção monetária, na forma da lei da execução, conforme restar apurado em liquidação de sentença.

## **2. RECURSO ORDINÁRIO DAS PRIMEIRA E SEGUNDA RÉS. MATÉRIA REMANESCENTE. ANÁLISE CONJUNTA**

### **2.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

As rés não se conformam com a sentença que reconhece a sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao autor. Alegam inexistir caracterização de grupo econômico. Referem que nunca estiveram sob a mesma administração e que jamais houve confusão patrimonial, entrelaçamento de interesses ou comunhão de esforços para atendimento de objetivo comum, inexistindo previsão legal para o reconhecimento de grupo econômico. Suscitam o artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, os artigos 1º, IV, 5º, XXII e 170, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 265 do Cód. Civil. Requerem a reforma da sentença quanto à responsabilidade solidária reconhecida.

A prova que emerge no processo demonstra a formação de grupo econômico entre as rés, uma vez que, não obstante os seus objetos sociais sejam distintos, o contrato social da primeira ré revela que suas



únicas sócias são a segunda demandada, sucessora da empresa Pirelli Pneus Ltda., e a empresa Pirelli Ltda. (ID. 1a76846). Afora isso, as rés estão localizadas no mesmo endereço e foram representadas pelos mesmos procuradores na presente ação, o que evidencia a conformação dos requisitos previstos no artigo 2º, § 2º, da CLT, com a redação vigente à época do contrato de trabalho do autor (que perdurou de 07. JUN.2011 a 10.FEV.2015), *in verbis*:

*§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

Portanto, a segunda demandada deve ser responsabilizada solidariamente pelas verbas reconhecidas ao autor na presente ação, em virtude da formação de grupo econômico entre as demandadas.

Mantenho a sentença no aspecto.

Nada a prover.

### **3. PREQUESTIONAMENTO**

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

*PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.*

*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

**Fica expressamente explicitado que a interposição de embargos de declaração fora das estritas hipóteses do artigo 1.022, em seus incisos e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de intuito meramente protelatório, acarretará, além da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do mesmo diploma legal, as penalidades de litigância de má-fé, com base no artigo 77, em seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.**

VANIA MARIA CUNHA MATTOS

Relator



## **VOTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:**

**1. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ E RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA**

**1.1 RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE.**

Vênia para divergir parcialmente da Exma. Relatora, quanto ao valor da indenização por lucros cessantes.

Quanto ao valor da indenização por lucros cessantes, entendo que, como a própria denominação da parcela está a indicar (lucros cessantes) deve corresponder ao prejuízo efetivo suportado pelo reclamante, consistente nos valores que efetivamente deixou de perceber enquanto esteve totalmente incapacitado para o trabalho, o que se deu no período em que esteve em gozo benefício previdenciário em decorrência da enfermidade que o acometeu, de 19.04.2014 a 23.06.2014, fazendo jus nesse lapso ao pagamento da diferença entre o valor do benefício percebido e a remuneração que teria percebido se em atividade estivesse, conforme o que restar apurado na liquidação de sentença.

Assim dou provimento ao recurso do reclamante em menor expressão, para acrescer à condenação da reclamada o pagamento de indenização por lucros cessantes, correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário percebido no período de 19.04.2014 a 23.06.2014 e a remuneração que teria percebido se em atividade estivesse, conforme o que restar apurado na liquidação de sentença.

Nos demais aspectos, acompanho o voto da Exma. Relatora.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO FIOREZE:**

Com a vênia da nobre relatora, acompanho a divergência aberta pela Exma. Des<sup>a</sup> Maria Helena Lisot, por seus próprios fundamentos.

No mais, acompanho o voto condutor.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**



**JUIZ CONVOCADO RICARDO FIOREZE**



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA CUNHA MATTOS - 08/09/2020 14:30:13 - 9c40a9f  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072810393711000000048869511>  
Número do processo: 0021393-63.2016.5.04.0234  
Número do documento: 20072810393711000000048869511